



# SENADO FEDERAL

## PARECER

### Nº 376, DE 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2012 (nº 1.828/2011, na Casa de origem), de iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho, que dispõe sobre a criação de Varas do Trabalho na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região e dá outras providências.

RELATOR: Senador **INÁCIO ARRUDA**

#### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 7, de 2012, de iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho, dispõe sobre a criação de Varas do Trabalho na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região e dá outras providências.

Nesse sentido, o art. 1º da proposição preceitua que são criadas na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, com sede na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, cinco Varas do Trabalho, assim distribuídas: as cidades de Aracati e Eusébio terão, cada uma separadamente, a sua primeira Vara do Trabalho; as cidades de Caucaia, Juazeiro do Norte e Sobral, terão, cada uma separadamente, a sua segunda Vara do Trabalho.

Por seu turno, o art. 2º acresce aos quadros de Juiz e de pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região os seguintes quantitativos a saber: cinco cargos de juiz do trabalho, quarenta cargos efetivos de analista judiciário, vinte cargos efetivos de técnico judiciário, cinco cargos em comissão de diretor de secretaria CJ-3, mais quarenta funções comissionadas conforme discriminado no Anexo V da proposição.

De outra parte, o art. 3º, *caput*, estipula que a criação dos cargos e funções em questão fica condicionada à sua expressa autorização em anexo

próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação suficiente para seu primeiro provimento, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Já o parágrafo único do mesmo art. 3º estabelece que se a autorização e os respectivos recursos orçamentários forem suficientes somente para provimento parcial dos cargos e funções, o saldo da autorização e das respectivas dotações para seu provimento deverá constar de anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem considerados criados e providos.

Por fim, o art. 4º preceitua que os recursos financeiros decorrentes da execução da proposição em tela correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região no orçamento geral da União e o art. 5º traz a cláusula de vigência a partir da publicação.

## **II – ANÁLISE**

Cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição em pauta, bem como sobre o seu mérito.

A Constituição Federal estabelece, no seu art. 48, X, que cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre criação de cargos e funções públicas.

Ademais, o art. 96, I, ‘d’, reserva privativamente aos tribunais judiciários proposição destinada a criar novas varas judiciárias; o art. 96, II, ‘b’, reserva aos Tribunais Superiores a iniciativa para criar cargos dos juízos que lhe forem vinculados e a alínea ‘d’ a iniciativa para alterar a organização e a divisão judiciárias.

De outra parte, o art. 112, também da Constituição Federal prevê lei para criar Varas da Justiça do Trabalho.

Em face dos dispositivos constitucionais acima referidos, o nosso entendimento é o de que o PLC em tela está plenamente em acordo com a Constituição Federal. No mesmo sentido, não enxergamos óbices que impeçam a livre tramitação da iniciativa no que diz respeito à juridicidade e à regimentalidade.

Por sua vez, a Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012 (Lei Orçamentária Anual – LOA), em que são relacionadas as autorizações específicas de que trata o art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, relativas a despesas de pessoal e encargos sociais, já prevê, para o exercício de 2012, no item 2.6.7 do seu Anexo V, recursos financeiros para a criação dos 110 cargos previstos pelo projeto.

No que diz respeito ao mérito cabe-nos registrar que o PLC nº 7, de 2012, deve ser aprovado com todos os louvores.

Como todos temos observado, os índices de desemprego no País têm diminuído acentuadamente nos últimos dez anos, com a política de crescimento com distribuição de renda propiciada pelos Governos do Presidente Lula e agora da Presidenta Dilma.

Um dos frutos positivos desse novo cenário tem sido o aumento impressionante dos índices de formalização do trabalho, de cerca de quarenta e cinco por cento no início de 2002 para cerca de cinqüenta e cinco por cento em fins de 2011, conforme registra especialista na matéria (jornal Valor Econômico, de 09/04/2012).

E o Estado do Ceará não é exceção a essa regra. A expansão econômica e o crescimento do emprego têm naturalmente elevado o aumento da demanda junto à Justiça do Trabalho da 7ª Região, sediada em Fortaleza, o que por si só justifica a criação de novas varas trabalhistas, com o provimento dos correspondentes recursos humanos, nas cidades de Aracati e Eusébio, que passarão a sediar, cada uma, a sua primeira Vara do Trabalho, e nos Municípios de Caucaia, Juazeiro do Norte e Sobral, que passarão a sediar, cada uma, a sua segunda Vara do Trabalho.

Essas as razões que nos levam a saudar e opinar pelo acolhimento da presente proposição.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2012 e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, 18 de abril de 2012.

Senador EUNÍCIO OLIVEIRA, Presidente

 / — — — — — , Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PCC N° 7 DE 2012

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 10/10/2012, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: <u>Senador EUNÍCIO OLIVEIRA</u>	
RELATOR: <u>Senador Eunício Oliveira</u>	
<b>BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B e PRB)</b>	
JOSÉ PIMENTEL	1. EDUARDO SUPILY
MARTA SUPILY	2. ANA RITA
PEDRO TAQUES	3. ANÍBAL DINIZ
JORGE VIANA	4. ACIR GURGACZ
ANTONIO CARLOS VALADARES	5. LINDBERGH FARIAS
INÁCIO ARRUDA	6. RODRIGO ROLLEMBERG
EDUARDO LOPES	7. HUMBERTO COSTA
<b>BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PMDB, PP, PV)</b>	
EUNÍCIO OLIVEIRA	1. ROBERTO REQUIÃO
PEDRO SIMON	2. CLÉSIO ANDRADE
ROMERO JUCÁ	3. EDUARDO BRAGA
VITAL DO RÊGO	4. RICARDO FERRAÇO
RENAN CALHEIROS	5. LOBÃO FILHO
LUIZ HENRIQUE	6. WALDEMIR MOKA
FRANCISCO DORNELLES	7. BENEDITO DE LIRA
<b>BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)</b>	
AÉCIO NEVES	1. LÚCIA VÂNIA
ALOYSIO NUNES FERREIRA	2. FLEXA RIBEIRO
ALVARO DIAS	3. CÍCERO LUCENA
JOSÉ AGRIPIINO	4. VAGO
<b>BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO E FORÇA (PTB, PR, PSC)</b>	
ARMANDO MONTEIRO	1. CIRO NOGUEIRA
GIM ARGELLO	2. MOZARILDO CAVALCANTI
MAGNO MALTA	3. JOÃO RIBEIRO
<b>PSOL</b>	
RANDOLFE RODRIGUES	1. VAGO
<b>PSD</b>	
SÉRGIO PETECÃO	1. KÁTIA ABREU

## **LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**

### **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

d) propor a criação de novas varas judiciais;

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízes que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

d) a alteração da organização e da divisão judiciais;

Art. 112. A lei criará varas da Justiça do Trabalho, podendo, nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição, atribuí-la aos juízes de direito, com recurso para o respectivo Tribunal Regional do Trabalho. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

### **LEI N° 12.595, DE 19 DE JANEIRO DE 2012.**

Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2012.

Publicado no DSF, em 19/04/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF  
OS:11431/2012